

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1174/78

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

ASSUNTO: Consulta sobre equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE N° 1442/79 - C.L.N. - APROVADO EM 21/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Após ter sido aprovado, por unanimidade, pelo plenário, o respeitável Parecer n° 1343/78, em que JOSÉ NICOLAU PRÓSPERO PCOLI FILHO solicitava equivalência de estudos realizados no exterior, o nobre Relator, Conselheiro ROBERTO MOREIRA, endereçou ao ilustre Prof. ALPÍNOLO LOPES CASALI, DD. Presidente da Comissão de Legislação e Normas, Consulta sobre "dúvidas nas tomadas de decisão da Câmara de Ensino de 2º Grau deste Colegiado", levantando as seguintes questões:

1 - A orientação dada pelo Parecer CFE n° 3467/75 tem o caráter de cogência na situação contemplada, em todos os momentos, independentemente das peculiaridades de cada caso particular?

2 - Estaria ocorrendo discrepância e aparente incoerência nas decisões deste Conselho na emissão dos Pareceres citados nesta consulta, referentes à equivalência de estudos quando estes são realizados no exterior?

3 - Qual a situação dos citados pareceres diante da letra e do espírito do Parecer CEE n° 56/77, oriundo da digna Comissão de Legislação e Normas deste Conselho?

4 - Por outro lado, qual o valor e o significado jurídico de uma declaração de autoridade consular de país estrangeiro relativa a atos escolares para fins de prosseguimento de estudos no Brasil? Em caso de dúvida quanto aos direitos outorgados por um certificado, uma declaração consular é suficiente para esclarecer a questão"?

Encaminhado à Presidência do Conselho pelo Vice-Presidente da Câmara de 2º Grau, no exercício da Presidência, com solicitação de audiência da C.L.N., o requerimento mereceu do insigne Presidente do Conselho este despacho. "Juntou-se ao Processo CEE n° ... 1174/78 e encaminhe-se à C.L.N. como solicitado".

RESPOSTA À PERGUNTA Nº 1º

O Parecer nº 3467/75 do Egrégio Conselho Federal de Educação é cogente para "o aluno que chega ao Brasil, portando já o diploma que, no exterior, lhe daria direito de acesso aos cursos superiores". Note-se que não se trata de aluno que tenha completado qualquer curso de nível médio, mas apenas de estudante que tenha concluído, no país de origem, curso que conduza ao ensino superior. E de se frisar ainda que, em seu espírito, esse parecer se aplica a estudantes estrangeiros ou a brasileiros que tenham feito todo o curso ou a maior parte dos estudos de 1º e 2º graus no exterior. Não podem invocá-lo os brasileiros que, tendo iniciado seus estudos aqui, foram ao exterior por um ou dois anos, cumprindo currículo obviamente insuficiente para prosseguimento em Universidades estrangeiras ou brasileiras.

RESPOSTA A PERGUNTA Nº 2º

As decisões do Conselho não têm sido discrepantes ou incoerentes, mesmo porque, num exame casuístico, se verifica que as peculiaridades de cada histórico curricular conduziram à solução correspondente. Ademais, mesmo quando tenham sido defendidas teses conflitantes, é mister salientar que, ao longo do tempo, a orientação de um Colegiado evolui. Trata-se de fenômeno normal, de que é exemplo a jurisprudência dos tribunais. Essa mudança gradual não significa incongruência. E antes um sinal salutar de vitalidade, de aperfeiçoamento e de progresso.

RESPOSTA À PERGUNTA Nº 3º

O parecer CEE nº 56/77, cujo Relator, na C.L.N., foi o nobre Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES, ao examinar o problema da extensão do Parecer nº 3467/75, decidiu em 02.02.77, pela cogência da Deliberação do Colendo Conselho Federal, contra o voto dos Conselheiros ALPÍNOLO LOPES CASALI, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LUIZ FERREIRA MARTINS E THEREZINHA FRAM.

Embora houvesse votado a favor, o ilustre Conselheiro LIONEL CORBEIL protestou contra a orientação perfilhada na esfera federal. Mais de dois anos são decorridos e hoje se verifica ter o Egrégio Conselho Estadual de São Paulo evoluído para um equacionamento mais apropriado, já contido em germen na declaração de voto do nobre Conselheiro LOPES CASALI e nas judiciosas restrições argüidas pelo nobre Conselheiro CORBEIL.

Como já se observou, o imobilismo de critérios traduz menos coerência do que estagnação. Ante o surgimento de casos novos, cercados de características cada vez mais chocantes, este Colegiado

reuiu sua posição anterior, tanto que a maioria dos que subscreveram o Parecer CEE 56/77 - entre eles seu próprio relator - se viu obrigada a defender o direito e o dever de entrar na análise casuística dos pedidos de equivalência. Na seqüência de julgados, prevalece, obviamente, o mais recente. E o fato de ter havido alteração do entendimento só engrandece o Conselho, cujos membros revelaram amplitude de visão e flexibilidade na apreciação de fatos e argumentos supervenientes.

RESPOSTA A PERGUNTA N° 4°

A declaração de autoridade consular de país estrangeiro, relativa ao valor de estudos realizados em sua pátria, pode servir de subsídio capaz de corroborar a análise feita pelas autoridades brasileiras.

Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Parecer CEE n° 1457/77, cujo relator, depois de examinar a posição de renomados educadores americanos e de estudar o sistema educacional dos Estados Unidos, obteve do Consul uma declaração elucidativa que, em tudo, confirmava os dados obtidos em outras fontes.

Na hipótese de haver divergência entre o que tiver sido atestado pelo Cônsul e textos legais ou doutrinários, caberá ao intérprete decidir, com base em sua convicção, firmada em critérios lógicos, jurídicos e pedagógicos.

Para concluir, parece não subsistirem motivos para as dúvidas suscitadas pelo Ofício Circular n° 003 de 09.03.77, da lavra da ilustre Delegada Regional do MEC, a qual, em pronunciamento feito há poucas semanas no Plenário deste Conselho, afirmou que, em circular posterior, a Delegacia do Ministério de Educação e Cultura perfilhou a orientação de que cabe, em cada hipótese, entrar no mérito dos componentes curriculares estudados por brasileiros que tenham concluído o 2° grau no exterior.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao DD. Presidente do Conselho Estadual de Educação nos termos deste Parecer, via Câmara do Ensino do Segundo Grau.

São Paulo, 25 de abril de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Comissão de Legislação e Normas, esclarecendo que a consulta foi da Câmara e não pessoal do Conselheiro Roberto Moreira.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Bahij Amin Aur.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1979

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente